

Processo Eletrônico

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: **0000093-17.2023.8.19.0045**

Distribuído em : 17/01/2023

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Peça de Informação 202201126951 31/10/2022 89ª Delegacia Policial

Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO e outros Acusado: HELIO VITORIANO D'ASSUNÇÃO e outro

Autor do Fato: HELIO VITORIANO D'ASSUNÇÃO - Endereço: RUA Ulisses Guimarães, n.º 194, - Jardim Beira Rio - Resende - RJ - CEP: 27525-720 Nacionalidade Brasileira Data de Nascimento: 21/08/1982 Idade: 43 Filiação: Pai - Hermenegildo Marques Clementino D'assunção Mãe - Maria Luci Vitoriano CPF: 09439421797 IFP/DETRAN: 20.101.177-2 Emissor: IFP/DETRAN
Alcunha:

Eu, Eli Eduardo Sabino - Encarregado pelo Expediente - Matr. 01/17200 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06), distribuída a este juízo em 17/01/2023, por intermédio do Distribuidor de Resende, registrada sob o nº 0000093-17.2023.8.19.0045, com sentença de mérito prolatada em 19/08/2024" I - **RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de HÉLIO VITORIANO D'ASSUNÇÃO, conforme denúncia as fls. 03/05, pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, sob a égide da Lei 11.340/2006.**

Inquérito policial as fls. 08 e seguintes.

Termos de declaração as fls. 10/11, 33/35, 38/39 e 59/60.

FAC do acusado as fls. 20/28, 124/131, esclarecida as fls. 134.

Registro de ocorrência as fls. 36.

BAM da vítima as fls. 50/53.

Laudo de exame de corpo de delito indireto da vítima as fls. 54/58.

Decisão as fls. 72 que recebeu a denúncia.

Citação do acusado as fls. 78.

Resposta escrita do acusado as fls. 81/83.

Decisão as fls. 87 que confirmou o recebimento da denúncia.

Ata de audiência de instrução e julgamento as fls. 154/155, na qual foi ouvida a vítima, mediante gravação no sistema Microsoft Teams - PJE Mídias, e o acusado exerceu o direito de permanecer em silêncio, não sendo interrogado.

Alegações finais do Ministério Público as fls. 162/164 postulando a absolvição do acusado por insuficiência de provas.

Alegações finais da Defesa do acusado as fls. 170 reiterando a manifestação absolutória do Ministério Público

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

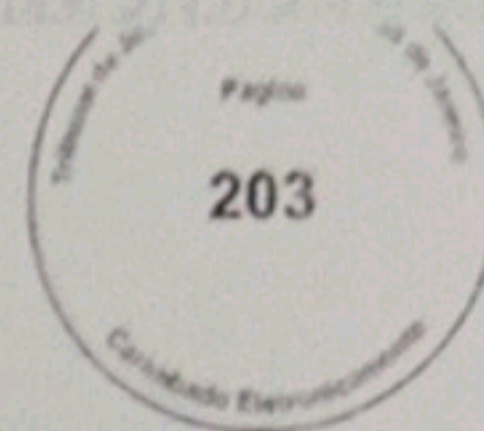
A existência do crime e sua autoria na pessoa do acusado não ficaram suficientemente comprovadas.

Com efeito, a vítima Carla de Almeida Lucio declarou em juízo que:

Em verdade, houve um entrevero como acusado no dia 29 do referido mês, culminando com

EDUARDO SABINO:17200

Assinado em 27/04/2026 16:01:43
Local: TJ-RJ



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Resende

Car. Juiz. da Viol. Dom e Fam. C a Mulher e Esp Adj. Criminal

Av. Rita Maria Ferreira da Rocha, 517 CEP: 27510-060 - Jardim Jalisco - Resende - RJ Tel.: (24) 3358-9653

e-mail: resjecri@tjrj.jus.br

agressões recíprocas. Iniciou ofensas verbais contra o acusado e, também, foi a responsável pelo início das agressões físicas. O entrevero ocorreu porque ela questionou o companheiro sobre o motivo dele estar bebendo em frente à casa da ex dele, bem como que, no dia dos fatos, o acusado estava muito nervoso, o que a deixou temerosa e a fez procurar a Delegacia de Polícia. A confusão ocorreu no quarto do casal e suas filhas não viram o início da discussão e das agressões.

Por sua vez, o acusado Hélio Vitoriano D'Assunção exerceu o direito de permanecer em silêncio, não sendo interrogado.

No caso dos autos, a vítima relatou em juízo que iniciou as agressões físicas contra o acusado e que houve agressões físicas recíprocas, de modo que se forma uma situação de dúvida sobre a conduta típica e antijurídica do réu.

Ora, é ônus da acusação provar suas alegações, o fato constitutivo do direito, nos termos do art. 156, "caput", do Código de Processo Penal, uma vez que, se houver confronto entre teses plausíveis, deve prevalecer o princípio da presunção de inocência, por se tratar de direito fundamental do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, verifica-se que, do relato da vítima, desprovido de outros elementos mais seguros de prova, não é possível extrair a certeza necessária de uma condenação, impondo-se a absolvição do acusado por insuficiência de provas, em homenagem ao princípio do "in dubio pro reo", consoante pondera Guilherme de Souza Nucci:

Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu - e sua liberdade - e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. ... todos os seres humanos nascem livres e em estado de inocência. Alterar esse estado dependerá de prova idônea, produzida pelo órgão estatal acusatório, por meio do devido processo legal. (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 85/86).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER HÉLIO VITORIANO D'ASSUNÇÃO** da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C. ", com trânsito em julgado passado em 26/02/2025 e, para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Resende, 27 de abril de 2026.

Eli Eduardo Sabino - Encarregado pelo Expediente - Matr. 01/17200

Código de Autenticação: 41YK.6225.FTAK.GRE4

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)